

Vistos.

**A. A. DA S.** move a presente ação em face de **T. M. S. S/A** e **B. E C. C. S. B.**

Alega que, através da corretora segunda ré, contratou um seguro junto à primeira ré para o veículo *GM/Prisma* onde ficou estipulado que o bem segurado poderia ser utilizado sem restrição pelo filho da autora, informação esta que afirma ter sido passada pela segunda ré quando da contratação. Narra que, em 28/05/2017, o seu filho se envolveu em um acidente de trânsito com o veículo segurado, tendo então acionado o seguro e levado o veículo para os reparos necessários, orçado em R\$ 6.900,00 para peças e mais a mão de obra estimada em R\$ 7.000,00. Afirma, porém, que a primeira ré se negou a efetuar o pagamento dos reparos sob o argumento de que não era a segurada quem guiava o veículo quando do acidente, conduta esta que imputa abusiva, asseverando, ainda, que jamais recebeu a cópia da apólice da segunda ré. Aduz que, ante a impossibilidade de arcar com os reparos que deveria ter sido pagos pela primeira ré, suportou prejuízos materiais decorrentes da mensalidade de R\$ 150,00 para deixar o bem segurado em estacionamento. Pleiteia, assim, a condenação solidária das rés em efetuar o pagamento dos reparos do veículo objeto do seguro, além de indenização pelos danos materiais oriundos do gasto com estacionamento e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (emenda às fls. 53/54).

Juntou documentos (fls. 17/50 e 55/81).

Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 82).

As rés foram citadas e ofertaram contestação.

A ré B. E C. arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em síntese, que cabe à autora prestar as adequadas informações acerca do perfil do seguro, o que não o fez, não cabendo, assim, qualquer pedido de pagamento de seguro conforme pleiteado. Rechaçou também os demais pedidos indenizatórios, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 218/229). Juntou documentos (fls. 230/251).

A autora se manifestou em réplica (fls. 254/267 e 268/279).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No mérito, a ação é **improcedente**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.

Pleiteia a autora o pagamento do valor para reparos do veículo segurado, além de indenização por danos materiais e morais. As rés, por seu turno, aduzem que a autora não prestou informações verídicas ao elaborar o perfil do seguro, de forma que não é devido o pagamento da indenização.

Destarte, não há o que se falar em dever de indenizar, seja na esfera securitária ou no âmbito dos danos materiais e morais pleiteados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

**Processo n. 1022945-28.2017.8.26.0564**

**5ª VARA CÍVEL FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**